

12.8.1958

501

MARIANA

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 37.016 - RJ O. do S. -

Acção rescisória - Prescrição como decorrência da paralisação do fei-

A C O R D Ã O

A acção rescisória considera-se -
prescrita, com a sua paralisação por
mais de cinco anos. - Recurso conhe-
cido e provido. -

00362020
04370370
00161000
00000190

Relatados e discutidos estas autos de -
recurso extraordinário n. 37.016 do Rio Grande do Sul,
recorrentes Vespício de Souza Fôrto e sua mulher e re-
corrida a Prefeitura de Porto Alegre :

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pelo
sua 2ª Turma, conhecer do recurso pelo q e pro-
vê-lo, nt notas taquigráficas.

Custas ex 1958.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1958.

Seafaytte de Andrade PRESIDENTE

A. Vilas Bôas RELATOR

12.8.1958

BRASILEIROS

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 57.016 - R. G. do Sul -

RELATOR : O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS

RECORRENTE : Vespúcio de Souza Porto e s/wulher

RECORRIDA : A Prefeitura de Porto Alegre .

R E L A T O R I O

00362020
04370370
00162000
00000220

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS : - Em virtude de se achar sem andamento, por mais de cinco anos, a ação rescisória movida pela Prefeitura de Porto Alegre contra Vespúcio de Souza Porto e sua mulher, tendo por objeto a anulação de uma sentença de usucapião, requereu com os réus que fosse declarada prescrita e referida a ação.

Por voto de desempate, as Câmaras Cíveis Reunidas do Eg. Tribunal de Justiça julgaram oportuno o pedido e, à unanimidade, recusaram-no.

Intocaram, como se proferido ad rem, o acórdão desta Eg. Segunda Turma, em recurso extraordinário relatado pelo saudoso Ministro Waldemar Pinheiro : "No caso em foco, foi, em tempo útil, exercitado o di-

reito à ação rescisória. Não houve, por tal, decadência do direito de propor esse remédio processual. Admitindo mesmo que, após a propositura regular da ação e no curso do processo, tivesse havido a paralisação do feito por mais de cinco anos, ainda assim não poderia ser invocada a prescrição alegada, por isso que, em se tratando de ação rescisória, a paralisação do curso da demanda não pode ser considerada para o efeito constante do mencionado art. 178, § 10, n. VIII, do Código Civil, pois, nesta dispositivo legal, o que está compreendido é o direito de propor a ação direito-êssa que se viteliza com a propositura da ação, e competente, dentro do quinquênio devido".

Recorreram extraordinariamente os autores, alegando violação de letra do art. 178, § 10, n. VIII, do Código Civil e divergência de jurisprudência quanto ao modo de encerrar e resolver o assunto.

Ofereceram e confronto, na petição respectiva, o julgado das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, do qual foi relator o então Desembargador, hoje membro deste Egrégio Tribunal, eminente Ministro Ribeiro de Costa:

"CONSULM-CA e prescrição intercorrente da

RE. n.º 37.016

- 3 -

da rescisória, se os autos ficam paralisados por tempo superior, a cinco anos" (Revista Forense, vol. 95, pag. 368).

Nas suas contra-razões, a Prefeitura sustenta que, tratando aquêlo inciso apenas de decadência, a prescrição só se consumiria com o decurso do tempo fixado no art. 177.

Aos autos juntou-se parecer do Exmo. - Sr. Dr. Procurador Geral da República pelo não conhecimento, ou desprovimento, do recurso.

V U T O

Para propor ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico ou moral - (C.C., art. 76).

A efetividade desse interesse é, em geral, limitada no tempo. Raras são as ações imprescritíveis.

Mas, precisamente porque a prescrição não significa que o credor deixa de ter direito à prestação devida, a lei lhe põe à disposição várias medidas para procrastinar a possibilidade de agir em

RE. n. 57.016

- 3 -

de reacisória, se os autos ficem paralisados por tempo superior, a cinco anos" (Revista Foransa, vol. 95, pag. 368).

Nas suas contra-razões, a Prefeitura sustenta que, tratando-se de inciso apenas de decadência, a prescrição só se consumaria com o decurso do tempo fixado no art. 177.

Aos autos juntou-se parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República pelo não conhecimento, ou desprovimento, do recurso.

V O T O

Para propor ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico ou moral - (C.G., art. 76).

A efetividade desse interesse é, em geral, limitada no tempo. Essas são as ações imprescritíveis.

Mas, precisamente porque a prescrição não significa que o credor deixa de ter direito à prestação devida, a lei lhe põe à disposição várias medidas para procrastinar a possibilidade de agir em

00362020
04370370
00163000
01040350

Juízo (art. 172)

Às vezes, marca ela um prazo fatal para o exercício de direito, revelando inequivocamente, com isso seu empenho maior na manutenção da relação ou status' que a ação pode extinguir ou modificar.

A prescrição surte efeitos na esfera privada; a decadência resulta no exitium juris, para consolidar a situação contrária, por uma razão de ordem pública.

A lei deu, no art. 178, § 10, n. VIII, um prazo preclusivo para a propositura da ação rescisória.

Não operam, em relação a essa, as causas de suspensão ou interrupção.

Militam graves motivos nessa direção: a firmeza da coisa julgada, que deve considerar-se verdade absoluta; a segurança jurídica; o prejuízo decorrente do congestionamento do serviço judiciário; e, sobretudo, o resguardo do pretígio da Magistratura, no seu nobre ofício de pacificar os litigantes.

Disse isso para explicar por que não presto adesão plena é distinção que se faz, na interpretação e aplicação do inciso, entre prescrição e decadência.

Prescreve em 5 anos o direito de propor ação rescisória.

Aquêle a quem a sentença prejudique, de algum modo, tem êsse tempo para postular em juízo a sua nulidade.

Proposta a ação, pôde ele perenizar-se pelo tempo fixado no art. 177 ? Pense que não.

Abolida a perpetuação da lide, por uma razão superior, não há fundamento para que se exceptue a ação rescisória.

Se contrária. Todo o interesse está em que se liquide prontamente o assunto.

Se se dá um quinquênio para propor a ação, a mesma razão impõe que não haja, no seu curso, solução de continuidade por prazo maior.

Quero dizer que, no meu entendimento, a imposição legal não é mera formalidade, com cujo preenchimento possa o autor demorar por longos anos.

Atento às próprias palavras do texto, que se insere no capítulo Das ações de prescrição, - entretanto não uma disposição especial, em que se conjugam os conceitos de decadência e prescrição.

É não é esse único no capítulo.

Podem as ações concernentes ao status familiar, assim as de contestação como as de nulidade, obedecer o prazo letais ou de decadência (art. 178, §§ 1º, 3º, 4º e 5º).

Ainda que a parte contrária não alegue a prescrição, o Juiz a decreta (art. 166).

É imperioso em subversão da ordem social permitir que, uma vez proposta uma ação dessas espécies, ficasse ela perpetuada indefinidamente.

- Conheço do recurso pela letra g da constituição constitucional e dou-lhe provimento, para decretar a prescrição pleiteada.

+ + + + +

12-8-1958

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 37.016- SÃO PAULO

00362020
04370370
00163010
01430410

V O T O

O SR MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA:-Se-
nhor Presidente, o caso é interessantíssimo, mas, data venia, es-
tou com o eminente Sr. Ministro Rahnemann Guimarães, porque o pra-
zo funciona ou como prescrição ou como decadência; não pôde ter
função dupla se funciona como de decadência, não é possível dar
se preceito caráter prescricional.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

I

I

12.8.1958

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 57.016- SÃO PAULO

00362020
04370370
00163020
00970500

V O T O

O SR MINISTRO MANNEMANN GUIMARÃES:-Senhor
Presidente, o prazo é de decadência. A prescrição ^{tem} teve em vista
a inércia do interessado e a decadência é ^{de} prazo fixado.

Data venia do eminente Sr. Ministro Relator,
conheço do recurso e lhe nego provimento.

I

I

12.8.1958

510

YNB

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 57.016- SÃO PAULO

V O T O

O SR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA:- Sr. Presidente, sempre me pronunciei no sentido do voto de agora do eminente Sr. Ministro Villas Bôas e não vejo motivo para mudar de orientação.

Dou provimento ao recurso.

x

x

6/2/8

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 37.016 - SÃO PAULO

V O T O DESEMPATE00362020
04370370
00163040
00960720

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA - Sr. Presidente, acompanho o eminente Sr. Ministro Relator não só pelos fundamentos do seu brilhante voto como, também por - que na interposição do rec. extraordinário é invocado o acórdão de que fui Relator quando Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, acórdão em que se declarou que fluído o prazo superior de 5 anos verifica-se a prescrição intercorrente na ação rescisória, cujo andamento fica paralizado. Tanto faz considerar decadente o prazo para a ação rescisória de 5 anos como também considerar decadente ou prescrito o direito de ação, desde que o processo fique paralizado por mais de 5 anos.

O eminente Sr. Ministro Villas Bôas, entre outros argumentos, expendeu o raciocínio que me parece infastável. S. Exa. disse o seguinte:

"Prescreve em 5 anos o direito de propor ação

“revisória.

Aquêle a quem a sentença prejudique, de algum modo, tem esse tempo para postular em juízo a sua nulidade.

Proposta a ação, pode ela perenizar-se pelo tempo fixado no art. 177 ? Penso que não.

Abelida a perpetração da lido, por uma razão superior, não há fundamento para que se exercita a ação revisória.

Ao contrário. Todo o interesse está em que se liquide prontamente o assunto.

Se se dá um quinquênio para propor a ação, a mesma razão impõe que não haja, no seu curso, solução de continuidade por prazo maior.

Quero dizer que, no meu entendimento, a imposição legal não é para formalidade, com cujo preenchimento possa o autor dormir por longos anos”.

Assim, acompanho o eminente Sr. Ministro Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 37.016 - RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDOS: - Vespucio de Souza Forto e s/mulher

RECORRENTE: - Prefeitura Municipal de Porto Alegre

00362020
04370370
00164000
00000800

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONHECER O RECURSO. DEBEM PROVIMENTO, VENCIDOS OS PRAZOS
DOS SENHORES ANILÃO COSTA E HANNEMANN QUIPARÃES.

foi dado provimento ao recurso, pelos votos dos
SENHORES Membros. Membros: Villas Bôas - Relator; Ribeiro da
Costa e Lafayette de Andrada - Presidente da Turma.

HUGO BÓSCA - Vice-Diretor Interino